



Número: **0801928-59.2015.8.20.5121**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MULTIDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (AUTOR)	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
BIOAGRI ANALISES DE ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS (ADVOGADO)
CERAS JOHNSON LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA (ADVOGADO)
FELIPE BARRETO TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	Bárbara Cândida Brandão de Araújo (ADVOGADO)
SIND.DOS TRAB.NA IND.DA PAN.CONF.TRIGO,MILHO,MASSAS ALIMENT.BISC.BOL.MAC.E AFINS DO RN - SINTPARN (TERCEIRO INTERESSADO)	MAGNA COSME GONCALVES (ADVOGADO)
EDSON LIMA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICKSON ANDRE ROSAL MADRUGA (ADVOGADO)
PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALESSANDRA PIRES FICHE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DERLANIO BERNARDINO VIDAL (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCYNALDO JALES ATAIDE DE MELO (ADVOGADO)
Banco do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
BANCO ITAU S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE LEANDRO ALVES (ADVOGADO)
PLANETA NATURAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA MACHADO DIDONE (ADVOGADO)
MARILENE ARAUJO PEREIRA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO)
ECILDO ROBERTO MONTEIRO ALVES - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	TIAGO SANTIAGO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)
SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE DE SOUZA LIMA NETO (ADVOGADO) MURILLO RODRIGUES ONESTI (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIANO JOSE BEZERRA FILHO registrado(a) civilmente como MARIANO JOSE BEZERRA FILHO (ADVOGADO) JULIO CESAR BORGES DE PAIVA (ADVOGADO) PABLO JOSE MONTEIRO FERREIRA registrado(a) civilmente como PABLO JOSE MONTEIRO FERREIRA (ADVOGADO) SORAIDY CRISTINA DE FRANCA (ADVOGADO) FRED LUIZ QUEIROZ DE LIMA (ADVOGADO) BRUNNO MARIANO CAMPOS (ADVOGADO)

ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO BISMARCHI MOTTA (ADVOGADO)
ESTAF EQUIPAMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIZ PEREZ CORREIA DOURADO (ADVOGADO) JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR (ADVOGADO)
HYPERMARCAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO GREJO (ADVOGADO)
ALANA JADE DE LIMA BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA LUCIA CAVALCANTI JALES SOARES (ADVOGADO)
Estrela do Norte Ltda. (TERCEIRO INTERESSADO)	VANESSA LANDRY (ADVOGADO) CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GERALDO DA SILVA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICKSON ANDRE ROSAL MADRUGA (ADVOGADO)
STER BOM IND. E COM. LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE CARLOS MACHADO ROESSLER (ADVOGADO)
PROFIT - SERVICOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO BEZERRA VARELA BACURAU (ADVOGADO)
SOLFIN INVESTIMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	Márcio Augusto Urbano Marinho (ADVOGADO)
R K TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE CARLOS MACHADO ROESSLER (ADVOGADO)
M - TRIX TECNOLOGIA E SERVICOS DE MARKETING LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO PONCE BUENO (ADVOGADO)
CANCHERINI E GONZALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO CANCHERINI (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAN CARMONA MAYA (ADVOGADO)
Supermercado Nordesteão Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	DANYEL FREIRE FURTADO DE MENDONCA (ADVOGADO)
A C DE SOUZA MANUTENCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	Vinícius Dantas Garcia (ADVOGADO)
LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)
ADRIANA COSMO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	Karina Letta Reis (ADVOGADO)
AM SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO CESAR CRUZ DE SA LORENZETTI (ADVOGADO) MARCELLO ROCHA LOPES (ADVOGADO)
COMERCIAL PRAIAS BELAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO PACHECO CAVALCANTI (ADVOGADO)
CEREALLE TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO) MARCELA LAUER (ADVOGADO)
ALL PRIME ALIMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO) MARCELA LAUER (ADVOGADO)
EDUARDO CASTELAO DE CASTRO E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MACAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ATACADAO DA LIMPEZA COMERCIO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	ANA CAROLINA ALMEIDA GUERRA (ADVOGADO)
AILTON TEODOSIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (ADVOGADO)
Banco J. Safra (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	João Loyo de Meira Lins (ADVOGADO)
MAXIMA SEGURANCA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO TAVARES DE QUEIROZ (ADVOGADO)
KERRY DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO RIVELLI (ADVOGADO)
MAURO CEZAR NASCIMENTO CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	Willig Sinedino de Carvalho (ADVOGADO) MARCELO DE BARROS DANTAS (ADVOGADO)

Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELLO ROCHA LOPES (ADVOGADO)
RENS CARREGOSA ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANA NOVAES FRANCO (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEX DE OLIVEIRA STANESCU (ADVOGADO)
NOVA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	RONALD CASTRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FONSECA, VIEIRA & CRUZ ADVOCACIA (TERCEIRO INTERESSADO)	IVAN DE SOUZA CRUZ (ADVOGADO)
FERNANDO CARLOS COLARES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO CARLOS COLARES DOS SANTOS (ADVOGADO)
GILVANILDO LOPES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES registrado(a) civilmente como FRANCISCO JOSE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
JOSE AUGUSTO SOARES DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
KATIANE SOARES DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
ALDER CLEBSON ALVES NICACIO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
DANRLEY WINDSON NICACIO BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
GILMAR ROSA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
JEFSON GOMES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
LEANDRO FREITAS DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
LUCIANO FREITAS DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS FELIX VARELA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO UVANILDO LUCAS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE PINHEIRO DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
WT Comércio e Representações Ltda (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO JOSE DE AMORIM CARVALHO MOREIRA (ADVOGADO)
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAQUIM LINS DA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)	José Alexandre Pereira Pinto (ADVOGADO)
EDNALDO DE ANDRADE GUEDES (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCYNALDO JALES ATAIDE DE MELO (ADVOGADO)
COMDAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (ADVOGADO)
QUALIAIR SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
46947480	19/07/2019 10:43	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª VARA DA COMARCA DE MACAÍBA

Processo nº 0801928-59.2015.8.20.5121

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Promovente: MULTDIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Promovido: Banco do Nordeste do Brasil - BNB

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 20/11/2015 pela empresa Multdia Indústria e Comércio S/A, qualificada nos autos, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

O processamento da recuperação foi deferido em 18/12/2015, nomeando-se administrador judicial a pessoa de Josoniel Fonseca da Silva, OAB/RN 1191, e suspendendo-se todas as ações ou execução em face da recuperanda (ID 4491965).

Parecer do Ministério Público no ID 5195321, declinando de sua intervenção do feito, por ausência de interesse público primário.

Na decisão de ID 6697556, Fernando Colares, CRC/RN 9510 CE, foi nomeado administrador judicial, em face da recusa no primeiro administrador nomeado.

O plano de recuperação judicial foi apresentado nos ID's 6797109-6797175.

Foram proferidas algumas decisões autorizando a venda de alguns equipamentos, com manifestação favorável do administrador judicial (ID 10259597/10567988).

Edital com relação de credores publicado no ID 11011499 (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05).



Os pedidos de habilitação apresentados nos ID's 4971315, 6054916, 6353969, 6678763 e 5320307, 6039198, 6159743 foram deferidos. Quanto aos demais, ainda não foram apreciados.

Por força da Resolução nº 30/2017 – TJRN, o processo, que tramitava na 1ª Vara desta Comarca, foi redistribuído a este juízo na data de 09/11/2017.

Após diversos outros pedidos de habilitação de crédito, a empresa JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA manifestou interesse em adquirir, na condição de investidora, a recuperanda, mediante trespasse, tendo protocolado, no ID 13255739, contrato de compromisso de compra e venda das cotas das ações da recuperanda, acompanhado de petição pugnando pela homologação da aquisição da sociedade (ID 13255741).

Como forma de demonstração da boa-fé, capacidade jurídica e capacidade econômica, a terceira interessada alegou que havia efetuado depósito, nos autos da reclamação trabalhista nº 000350-16.2016.5.21.0002, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Natal-RN, no valor de R\$ 1.718.338,53 (um milhão, setecentos e dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), visando saldar parte do passivo trabalhista da recuperanda.

Após a concordância por parte do administrador judicial, este juízo homologou o contrato celebrado entre a JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA e a recuperanda MULTIDIA INDUSTRIA E COMERCIA S/A, constante do ID 13255739, determinando, por conseguinte, que a compradora: a) no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse a transferências das ações, com o devido registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte e; b) no prazo de 60 (sessenta dias), apresentasse as primeiras declarações quanto ao efetivo retorno das atividades e retomada da produção industrial, assim como o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005 (ID 13379979).

No ID 25795473 chegou ao conhecimento deste juízo expediente encaminhado pelo Dr. Michael Wegner Knabben, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Natal, informando a possível prática do crime de fraude processual por parte da empresa JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA, diante da inexistência de valores no depósito judicial levado a feito pela empresa investidora da recuperanda.

Sobreveio, através de petição de ID 25817747, aditamento ao plano de recuperação.

No ID 27527858, o Administrador Judicial requereu a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 22, II, "b", da Lei 11.101/2005, ante o descumprimento de obrigações assumidas pela JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA, na condição de investidora da recuperanda, especialmente por não ter realizado a garantia estabelecida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 000350-16.2016.5.21.0002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Natal/RN.

A empresa investidora, por sua vez, apresentou petição no ID 28853012, sustentando, em síntese, que não houve descumprimento da obrigação assumida na referida ação trabalhista e que, naqueles autos, propôs a repactuação do débito, tendo protocolado petição junto ao juízo trabalhista esclarecendo o ocorrido, pugnando, ainda, pela designação de audiência conciliatória.

Restou proferida decisão designando audiência de conciliação (ID 28992708), a ser realizada com a cooperação do Juiz do Trabalho Michael Wegner Knabben, da 2ª Vara do Trabalho de Natal e do SINTPARN, cujo termo repousa no ID 29064591, na qual a JOÃO DE BARROS VIEIRA assumiu diversas obrigações no processo de recuperação da MULTDIA.

Em seguida, foram apresentadas guias de depósito judicial, referente às parcelas do passivo trabalhista, fotos demonstrando a tentativa de reativação da recuperanda e um adendo ao plano de recuperação (ID 32093848/32455842).

Sobreveio despacho ordenando a expedição da segunda lista de credores (art. 52, §2º, da Lei 11.101/2005) – ID 35625385.



A pedido do AJ, foi ordenada a expedição de mandado de constatação objetivando a realização de vistoria nas dependências da recuperanda, a fim de identificar quando à (in)existência dos bens relacionados no ID 38595259 – Pág. 1/26.

Novo expediente da Justiça do Trabalho foi encaminhado a este juízo relatando o descumprimento, por parte da recuperanda, do acordo celebrado na RT 0000350-16.2016.5.21.0002 (ID 39729741).

Mandado de constatação e auto respectivo no ID 41445140, informando da não localização de boa parte dos bens da recuperanda.

Restou acostado termo de audiência de uma segunda audiência conciliatória, realizada agora no CEJUSC do TRT da 2ª Região, em cooperação dos juízos trabalhista e da RJ, ocasião em que a empresa JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA assumiu outras obrigações na tentativa de recuperar a MULTDIA (ID 42029661).

O Administrador Judicial, de sua vez, protocolou uma petição requerendo a convocação da Assembleia-Geral de Credores para fins de deliberação acerca da convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos art. 73, I, e art. 35, I, “f”, da Lei 11.101/2005 (ID 42650583).

Em face dos inúmeros percalços advindos à recuperação pelos reiterados descumprimento das obrigações assumidas pela JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA, este juízo entendeu pela designação de audiência de saneamento do processo, aprazada para o dia 11.06.2019, às 14hs, a fim de decidir acerca da (in)viabilidade econômica da MULTDIA (ID 42869906).

Houve a publicação de edital contendo a segunda relação de credores (art. art. 52, §2º, da Lei 11.101/2005) – ID 43899555/44158573.

O Administrador Judicial juntou aos autos relatório mensal referente ao mês de maio de 2019 (ID 44248989), informando, dentre outras coisa, a total paralisação das atividades da recuperanda.

A recuperanda requereu o reaprazamento da audiência (ID 44249518).

Por despacho, o feito foi retirado de pauta e, considerando o relatório trazidos aos autos pelo Administrador Judicial, demonstrando a inexistência de qualquer atividade produtiva no estabelecimento fabril, este juízo determinou a oitiva da recuperanda, para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias – ID 44283893.

Intimada, a recuperanda apresentou a petição de ID 46390155, sustentando, em síntese, que:

a) será apresentada uma nova proposta de acordo para saldar os valores inadimplidos na RT nº 0000350-16.2016.5.21.0002 até o fim do mês de julho do corrente ano;

b) em razão da inatividade operacional da recuperanda, tem tomado medidas em caráter de urgência para que a Multdia comece a faturar o mais brevemente possível, e que, em um futuro próximo, apresentará aditamento ao plano e/ou novo plano de soerguimento da atividade;

c) celebrou, em 07 de junho de 2019, com a renomada e tradicional fábrica de alimentos Cerealle Tecnologia em Alimentos S.A. (“Cerealle”) e com All Prime Alimentos Ltda. (“All Prime”), ambas localizadas no município de Paulista, Estado de Pernambuco, acordo comercial concedendo à Cerealle e/ou à All Prime o direito de fabricar, distribuir e revender alguns dos produtos nacionalmente conhecidos da Multdia, mediante a licença de uso da marca NUTRIDAY;

d) tomará providências em relação aos automóveis que não foram localizados no pátio da empresa;



e) há no interior da Multdia produtos próprios (NUTRIDAY) e outros produtos (energéticos HD - HD Energy Drink) e cosméticos Muriel, que foram adquiridos pela I9 Life Comércio e Serviços Ltda. ("I9"), sociedade da qual o acionista controlador da Multdia participa, com a finalidade de revenda aos consumidores finais com a utilização dos canais de venda da I9 que são altamente capilarizados;

f) está envidando esforços para ajustar as demonstrações financeiras de modo que reflitam de forma fidedigna a situação da Multdia.

É o que importa relatar. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de possibilitar que a empresa recuperanda consiga se reerguer e manter-se no mercado.

A propósito, é o que diz o art. 47 da Lei n. 11.101/2005:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acontece, porém, que a finalidade da recuperação judicial não pode se desvincular da viabilidade de soerguimento da empresa, isso porque, uma vez averiguada a insolvência e a falta de recursos da recuperanda para saldar seu passivo, inútil se torna continuar-se na marcha processual, que certamente acabará na decretação da falência, ocasionando ônus ao Poder Judiciário e, especialmente, aos credores da devedora, que aguardariam, sem expectativas concretas, a satisfação de seus créditos.

A respeito da necessária observância da viabilidade da empresa em recuperação, veja-se lição de Marlon Tomazette, na sua obra Curso de Direito Empresarial, Ed. Atlas, 2014, v. 03, pág. 270, *in verbis*:

Deve-se buscar, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor. (grifos acrescidos)

No caso em análise, a inviabilidade da recuperanda se mostra evidente. Salta aos olhos a falta de compromisso e de ações concretas por parte da empresa JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA na tentativa de reerguer a MULTDIA e mantê-la no mercado, sendo primordial o reconhecimento da falência da recuperanda, como adiante se verá.



Importa registrar, desde logo, que antes da aquisição da MULTDIA pela JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA, mediante trespasse, a recuperanda dava sinais de quebra, porquanto já se encontrava com suas atividades paralisadas e não mais honrava com seus compromissos desde 11/09/2015, conforme esclarece o Administrador Judicial na petição de ID 27527858.

Foi na tentativa de possibilitar nova tomada de fôlego pela MULTDIA que este juízo autorizou a aquisição da recuperanda pela investidora JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA.

Contudo, desde o primeiro momento em que se manifestou nos autos, revelando o interesse na aquisição da MULTDIA, a empresa adquirente vem assumindo e descumprindo obrigações na recuperação judicial.

Consoante se pode observar na petição em que propôs a compra da recuperanda (ID 10233249), os acionistas da JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA se comprometeram, em abril de 2017, a quitar, logo após a homologação do trespasse, os salários em atrasos dos funcionários ativos da recuperanda, bem como a liquidar as ações trabalhistas.

Em seguida, objetivando demonstrar a boa-fé e capacidade econômico-financeira para a aquisição da MULTDIA, a JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA informou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 1.718.338,53 (um milhão setecentos e dezoito mil trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) na ação trabalhista nº 000350-16.8.21.0002 (ID 13255741).

Entretanto, tão logo houve a homologação do trespasse (ID 13379979), este juízo foi surpreendido com a informação do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Natal de que o depósito judicial não se concretizara, havendo inclusive suspeita do cometimento do crime de fraude processual (ID 25795473).

O Administrador Judicial, por sua vez, requereu, de imediato, a convocação em falência, argumentando, além dos inadimplementos da MULTDIA, o não retorno das atividades e o descumprimento das obrigações assumidas pela empresa investidora perante a justiça obreira e este juízo (ID 27527858).

Antes, porém, de decidir acerca da convocação e em mais uma tentativa de viabilizar a recuperação da MULTDIA, restou aprazada audiência de conciliação (ID 28992708).

Na audiência, realizada no dia 26/07/2018, em cooperação recíproca com o Juiz do Trabalho Michael Wegner Knabben, da 2ª Vara do Trabalho de Natal (art. 67 e ss do CPC), e na presença do Administrador Judicial e do SINTPARN (Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do RN), a JOÃO DE BARROS VIEIRA, como parte integrante do plano de recuperação judicial e sob pena de convocação da recuperação em falência, assumiu as obrigações de:

i. referente à recuperação judicial:

a) começar a produzir em até 120 dias (em torno de 50%), com possibilidade de contratação de até 100 trabalhadores, e, até julho de 2019, até 200 trabalhadores, com preferência para os que estavam na empresa;

b) encaminhamento de balanços mensais a partir de 05.09.2018, a fim de dar maior transparência as atividades da empresa;

c) novo plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias;

ii. referente ao débito da reclamação trabalhista:

a) complemento de 30% até 06.08.2018; e

b) divisão do restante em 6 parcelas.



Ao final, ficou expressamente consignado no termo de audiência: “As partes chegaram a termo para concordar e requerer a homologação do presente acordo, **todos cientes e anuindo com a decretação da falência caso ocorra descumprimento do que restou definido neste ato**” (ID 29064591).

Após a homologação do acordo, a recuperanda apresentou aditivo ao plano (ID 32093848/32455835), ocasião em que ratifica os termos da audiência, como se pode ver no trecho abaixo transcrito:

*Salienta-se que o acordo judicial trabalhista firmado com os trabalhadores, inerente à ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação do RN está sendo cumprido, visando, mais uma vez, a valorização do trabalho humano, **garantindo, assim, a sua função social, que será ratificada quando da contratação de até 100 (cem) trabalhadores nos próximos meses.** Além do acordo judicial em questão, outros trabalhadores que não aderiram à referida ação coletiva, mas que também ajuizaram Reclamações Trabalhistas individuais, aproximadamente 20 (vinte) reclamantes, serão chamados no próximo mês de novembro/2018 junto ao CEJUSC de Natal/RN para firmarem os seus respectivos acordos judiciais, visando, mais uma vez, a honra e o respeito do trabalhador, pondo fim definitivo às referidas demandas. (Sem grifos no original).*

Porém, mais uma vez os adquirentes da MULTDIA não cumpriram as obrigações assumidas.

Em que pese a empresa investidora tenha dado sinais de que restabeleceria o funcionamento da MILTDIA, o administrador judicial, no relatório posterior a audiência de conciliação, apontou diversos atos que revelaram o descumprimento do acordo homologado, especialmente relacionada à contabilidade da recuperanda, do não pagamento do passivo trabalhista e dos honorários do auxiliar do juízo (ID 33740921).

Mas não foi só.

Mediante provocação do administrador judicial, restou expedido por este juízo mandado de constatação objetivando a realização de vistoria nas dependências da recuperanda, a fim de identificar a (in)existência dos bens relacionados no ID 38595259 – Pág. 1/26, cujo resultado demonstrou, para a surpresa de muitos, que boa parte dos bens da recuperanda não mais se encontravam no estabelecimento empresarial (ID 41445446-41471233).

Sobreveio, ainda, um segundo expediente da Justiça do Trabalho, informando do descumprimento, por parte da recuperanda, do acordo celebrado, ressaltando o juízo a necessidade de que fosse oficiada à Polícia Federal a fim de apurar eventual cometimento de crime por parte dos acionistas da empresa JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA (ID 39729741).

Esses fatos já seriam suficientes para autorizar a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, porquanto os acionistas da JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA demonstravam, pela segunda vez, o descumprimento das obrigações voluntariamente assumidas, inclusive sob pena de convalidação, como foi o caso dos compromissos assumidos na audiência realizada no dia 26.07.2018 (ID 29064591).

Porém, em uma terceira - e derradeira - tentativa de viabilizar a recuperação da empresa, este juízo participou de mais uma audiência conciliatória, realizada no dia 22.03.2019 no CEJUSC do TRT da 2ª Região, ocasião em que a empresa JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA assumiu novas obrigações a fim de saldar, pelo menos, o passivo existente na RT nº 0000350-16.2016.21.0002 (ID 42029661) – anote-se que esta obrigação já havia sido assumida na audiência datada de 26/04/2018, sob pena de convalidação da recuperação em falência (ID 29064591).



Entretanto, além de o segundo acordo também não ter sido cumprido pela recuperanda, chegou a conhecimento deste juízo que a Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte autuou o grupo acionista da MULTDIA por sonegação fiscal, mediante a interceptação, na madrugada do dia 21/05/2019, de uma carga de cosméticos e artigos de perfumaria, avaliada em R\$ 2,8 milhões, cujo destino seria o endereço da empresa recuperanda (ID 43264031).

Em face disso, o Administrador Judicial protocolou um novo pedido pugnando pela convocação da Assembleia-Geral de Credores para fins de deliberação acerca da convocação da recuperação judicial em falência, nos termos dos art. 73, I, e art. 35, I, "F", da Lei 11.101/2005, asseverando, ainda, que não estava recebendo os honorários devidos pelo encargo assumido e que a recuperanda não lhe estava fornecendo a documentação contábil necessária ao acompanhamento das atividades (ID 42650583).

Este juízo entendeu, mais uma vez, pela designação de audiência com a presença pessoal dos acionistas controladores da empresa JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA, a fim de decidir, em audiência, sobre a quebra da empresa (ID 42869906), principalmente considerando que já era a terceira vez que a recuperanda alterava seus advogados (ID 42869906). Contudo, a pedido da recuperanda, o feito foi retirado de pauta (44283893).

Como se pode perceber, este juízo tomou todas as medidas ao seu alcance na tentativa de concretizar os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005): a) deferiu a compra da MULTDIA pela empresa JOÃO DE BARRO VIEIRA ADMINISTRADORA LTDA; b) concedeu prazo à adquirente para apresentar novo plano de recuperação; e c) realizou duas audiências de conciliação, estimulando a solução consensual do conflito e o fluxo de informações entre os sujeitos envolvidos na recuperação.

Entretanto, nenhum dos esforços encontraram efetiva resposta no plano de ações concretas por parte dos atuais acionistas da recuperanda.

Pelo contrário, no último relatório acostado aos autos (maio/2019 - ID 44248987), o administrador judicial informou que, através de vistoria no estabelecimento fabril no dia 05/06/2019, às 15h00, constatou que as instalações da empresa estavam, integralmente, sem energia e, com exceção do funcionário da portaria e do gerente da empresa, sem qualquer outro empregado presente. Vale dizer, o estabelecimento estava com as atividades completamente estagnadas. E acrescentou que: a) embora solicitado de maneira reiterada, a recuperanda não fornecia qualquer informação contábil e financeira; b) da frota de veículo da empresa, apenas os caminhões de carga estavam presentes, todos, porém, em estado de deterioração; c) foi encontrado um grande estoque de produtos de outras marcas e de outras empresas do sócio-administrador da MULTDIA (ID 44248987).

Essas informações, por seu turno, foram ratificadas pela recuperanda na manifestação de ID 46390155, acrescentando a empresa que, em razão da inatividade operacional da recuperanda, estaria tomando medidas em caráter de urgência para o início de faturamento o mais brevemente possível, e que, em um futuro próximo, apresentaria aditamento ao plano e/ou novo plano de soerguimento da atividade.

Ora, considerando o acerto fático-probatório dos autos, notadamente o descumprimento reiterado das obrigações assumidas pela recuperanda, inclusive com indícios do cometimento de fraude processual (CP, art. 347) e de desaparecimento de parte dos bens da empresa, aliada a falta de transparência no fornecimento de informações contábeis e financeiras, o arrastamento da recuperação judicial importaria, sem dúvidas, no agravamento da situação da MULTDIA, dada a inviabilidade da atividade produtiva, incontestavelmente atestada pela total paralisação das atividades da empresa por longo período.

Ademais, considerando as informações trazidas na derradeira manifestação (ID 46390155), a recuperanda parece querer transferir as atividades para a cidade de Paulista, no Estado de Pernambuco, haja vista que assinou acordo comercial concedendo à Cerealle o direito de fabricar, distribuir e revender produtos da MULTDIA, ao passo que aqui em Macaíba a unidade fabril encontra-se totalmente desativada, utilizando-se apenas a estrutura e galpões para armazenar e/ou distribuir outros produtos (energéticos HD Energy Drink e cosméticos Muriel).



Nesse contexto, no intuito de se evitar o agravamento da situação da recuperanda, e diante dos riscos que hoje são transferidos aos seus credores, já lesados em seus direitos, não resta alternativa senão a decretação de falência da recuperanda, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, acolhendo-se o pedido de convalidação postulado pelo Administrador Judicial no ID 27527858.

A jurisprudência pátria, por seu turno, nas hipóteses em que se verifica a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva, não destoia do posicionamento deste juízo. Confira-se:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convalidação em falência.

3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida.

5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convalidação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior.

6- Recurso especial não provido. (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013).

FALÊNCIA. EMPRESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. CABIMENTO. ARTIGO 104 DA LEI DE FALÊNCIAS. DEVERES. IMPOSIÇÃO ÀQUELE QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE.



DESCABIMENTO. A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, **mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo dos já lesados direitos de credores e empregados.** (TJ/MG. 6ª CÂMARA CÍVEL. AI n. 1.0024.10.293081-5/026. Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO. Publicação: 13/05/2014. Julgamento: 29 de Abril de 2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CABIMENTO.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (...) 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. **Entretanto, é oportuno salientar que a finalidade da recuperação judicial é de recuperar a sociedade empresária que demonstre ser viável a sua recuperação, ou seja, o referido instituto tem natureza preventiva, pois objetiva evitar a quebra.** (TJ/RS. Quinta Câmara Cível. AI n. 70056417876. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Data de julgamento: 02 de abril de 2014).

Por sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao verificar o encerramento das atividades da recuperanda, confirmou a convolação em falência; *in verbis*:

“Tal se afirma porque a constatação de encerramento das atividades da sociedade é suficiente para demonstrar a inviabilidade do prosseguimento da recuperação judicial (...) Nesse contexto, considerando a **paralisação das atividades da sociedade**, de rigor o decreto de falência da agravante.” (AI n. 2231939-58.2015.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 27.11.2015).

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Convolação em falência. **Diversas oportunidades concedidas para a recuperação. Ausência de apresentação de proposta que efetivamente tenha o condão de recuperar a sociedade empresária. Atividade paralisada há anos. O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de 'função social da empresa', não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em**



recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.". (AI n. 2112425-14.2015.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 16.12.2015).

Anote-se, de outra banda, que a convolação da recuperação judicial em falência não precisa ser submetida previamente à Assembleia-Geral de Credores, conforme postulou a recuperanda, já que o juízo pode decretá-la quando averiguar o preenchimento dos requisitos que a justifique. Veja-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. (...) DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (TJ/RJ. Agravo de Instrumento n.º 0005261-19.2015.8.19.0000. Relator: Des. GILBERTO GUARINO. Data de julgamento: 02 de dezembro de 2015)

No tocante ao suposto cometimento do crime de fraude processual, previsto no art. 347 do Código Penal, cumpre esclarecer que compete ao Ministério Público Estadual, ao ser intimado da sentença, promover imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitar a abertura de inquérito policial, caso verifique a ocorrência de crime previsto na referida Lei. A propósito, assim dispõe os artigos 187 e 183 da Lei n. 11.101/2005:

"Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial."

Por fim, importa consignar que a decretação de quebra da recuperanda não acarretará prejuízo para os credores que ainda não foram habilitados na recuperação, porquanto, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei 11.101/2005, com a convolação da recuperação em falência, os credores terão reconstituídos seus direitos



e garantias nas condições originalmente contratadas, de sorte que, na falência, será reaberta tal discussão (AgInt no REsp 1281215/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, por tudo mais que dos autos consta, hei por bem CONVOLAR, a recuperação judicial da empresa **MULTDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, com sede na BR 304, S/N, Km 03 – Lote 35, Macaíba/RN, CEP: 59.280-000, em FALÊNCIA, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual afasto, doravante, **CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA**, presidente, e **KLEBER DE SOUZA FELIX**, diretor, das atividades da empresa.

Em observância ao art. 99 e demais prescrições da Lei n.º. 11.101/2005:

1. Mantenho como administrador judicial, o Dr. Fernando Carlos Colares dos Santos (OAB/RN 7846), com endereço profissional à Avenida Prudente de Moraes, 581, Bairro Tirol, Natal/RN e endereço eletrônico fernando@colares.srv.br, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso e apresente proposta de honorários, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei de Regência).
2. Fixo o termo legal da falência como sendo a data de prolação da presente sentença;
3. Ordeno que a falida apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.
4. Em relação a lista nominal de credores (art. 99, III, da Lei de Falência), publicado o edital, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados na segunda lista de credores, cujo edital repousa no ID 44158573 (art. 7º, § 2º, da Lei n.º. 11.101/05).**
5. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005;
6. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, bem como daqueles que estão também sob os efeitos da falência;
7. Deve o administrador judicial proceder em conjunto com oficial de justiça desta comarca, a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), ficando estes "sob a guarda e responsabilidade do administrador judicial" (art. 108, §1º, da Lei 11.101/2005), podendo este providenciar a lacração, para fins do art. 109 da Lei de Falência, também do local onde se encontram os bens, estando autorizado desde logo, a requisição de força policial em face de eventual resistência praticada por terceiros;
8. Determino seja oficiado ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) solicitando que proceda à anotação da convolação no registro da devedora, constando a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII);



9. Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar;
10. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central (Bacejud), DETRAN (Renajud), Receita Federal (Infojud), Registro de Imóveis (através do sistema de indisponibilidade ou junto à Corregedoria de Justiça do TJRN) para que informem quanto à existência de bens registrados em nome da falida e seus administradores, encaminhando a este Juízo certidões e comprovantes respectivos, no prazo de 05 (cinco) dias;
11. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (contribuição previdenciária) para que também tomem conhecimento desta falência;
12. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta registrada, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, inciso XIII).
13. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, devendo nele constar, que a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05 já foi publicada (ID 44158573);
14. Nas informações eventualmente solicitadas por outros juízos, devem constar: (a) data(s) dos pedidos de recuperação judicial, seu deferimento e sua concessão e (b) a data da quebra, o nome e endereço do administrador judicial.
15. Dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Estadual para análise do eventual cometimento de crime previsto no art. 347 do Código Penal, sem prejuízo da apuração de outros ilícitos.

Estabelece-se, desde já, que os créditos serão pagos com juros e atualização monetária até a decretação da falência.

À falida impõe-se os deveres instituídos no art. 104 da Lei Federal 11.101/2005, quais sejam:

1. assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo, (i) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; (ii) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; (iii) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; (iv) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; (v) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; (vi) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; (vii) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;
2. depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;
3. não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;



4. comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;
5. entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
6. prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
7. auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;
8. examinar as habilitações de crédito apresentadas;
9. assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
10. manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz.

O descumprimento de quaisquer dos deveres acima elencados, após intimados pelo juiz a fazê-lo, acarretará a configuração do crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, Lei Federal 11.101/2005).

Como provimentos iniciais à administração e execução concursal da massa falida, nomeio os *experts* LUÍS SÉRGIO VALLE, consultor em gestão empresarial, CLÁUDIA LÚCIA DA SILVA ALVES, economista e contadora, qualificados nos ID's 27527901-37527936, para fins de avaliarem os equipamentos industriais, as marcas e as instalações da falida.

Posteriormente, com a avaliação patrimonial concretizada, os bens da falida deverão ser devidamente arrecadados e, para fins de realização do ativo, serão os bens alienados na forma do art. 140, III do diploma legal regente, na modalidade leilão, por propostas fechadas, nos termos art. 142, II da mesma lei. Adiante-se que as quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta judicial, atendidos os requisitos da lei.

Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 da Lei de Falência, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 do mesmo diploma, respeitados os demais dispositivos legais e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Deve a secretaria, ainda, retificar a autuação, anotando trata-se de recuperação judicial convolada em falência.

P. R. I. C.

Macaíba/RN, 19 de julho de 2019.

FELIPE BARROS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

